



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/313 (CONTJOR-TV)

Participações contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito à liberdade de expressão no programa “Presidenciais 2021 — Entrevistas”, com o pré-candidato André Ventura, emitida no dia 15 de dezembro de 2020

Lisboa
21 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/313 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito à liberdade de expressão no programa “Presidenciais 2021 — Entrevistas”, com o pré-candidato André Ventura, emitida no dia 15 de dezembro de 2020

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 16 e 19 de dezembro de 2020, um conjunto de 12 participações relativas à edição de dia 15 de dezembro do programa “Presidenciais 2021 — Entrevistas”, com o pré-candidato André Ventura.
2. A maioria dos participantes alega que a condução da entrevista terá desrespeitado a deontologia jornalística, com uma conduta parcial, opinativa e até agressiva por parte do entrevistador. No mesmo sentido, alguns participantes consideram que o jornalista terá, com a sua conduta, limitado a liberdade de expressão do entrevistado.
3. Face ao exposto, foi determinada a abertura de um procedimento de natureza oficiosa relativo a esta matéria, com início em 16 de dezembro de 2020.

II. Oposição

4. Notificada a pronunciar-se, a RTP não apresentou oposição às participações em apreço.

III. Análise e fundamentação

5. A entrevista política constitui uma das formas mais emblemáticas de escrutínio jornalístico direto de titulares de cargos públicos ou de candidatos aos mesmos. A entrevista política em período eleitoral, em particular, deve informar os cidadãos sobre os candidatos e respetivas propostas, contribuindo para uma decisão de voto esclarecida.

6. É por isso compreensível que o exercício do contraditório assuma especial importância na entrevista política. Trata-se, com efeito, uma forma de comunicação com elevada mediação jornalística, bem distinta do exercício do direito de antena — sendo este uma forma de comunicação não mediada pelo operador, num espaço de antena em que se garante aos intervenientes o pleno controlo (e exclusiva responsabilidade) da agenda e dos conteúdos difundidos.

7. É assim expectável que, na entrevista, o jornalista mobilize recursos de controlo da situação: «[i]ntervenções corretivas, interrupções de raciocínio, recusa dos percursos argumentativos, contestação de afirmações, reiteração do ponto de vista, mudança de assunto e insistência são exemplos de atos verbais empregados para o controle jornalístico da fala política em entrevistas não editadas» (Gomes, 2012).¹

8. Em particular, na entrevista política em contexto eleitoral, a autoridade exercida pelo jornalista serve as finalidades de: «(a) fazer questões que permitam ao público obter do político toda a informação política necessária para uma decisão eleitoral qualificada; (b) impedir que o político manipule a audiência com respostas inconclusivas ou falsas, informações distorcidas sobre si ou sobre os adversários ou simplesmente produza mais propaganda.» (ibid., p.11)

¹ Gomes, W. (2012), “Entrevistas com candidatos a presidente transmitidas ‘ao vivo’ em telejornais: o modelo teórico-metodológico da mediação jornalística”, in *ComPolitica*, Vol.2 (2), p.13. Disponível em: <https://doi.org/10.21878/compolitica.2012.2.2>

9. Pelo que, e como a ERC observou em ocasiões anteriores, «[...] a exposição de um protagonista de uma entrevista a questões e observações por parte do entrevistador, possua ele um estilo mais ou menos incisivo, não constitui, por si só, violação do quadro normativo (ético-deontológico e legal) ao abrigo do qual a actividade jornalística é desenvolvida» (Deliberação 25/CONT-TV/2011).

10. Importa sublinhar que o recurso àquelas táticas discursivas deve ser exercido com equilíbrio de modo que, em situação alguma, possam resultar em constrangimentos à liberdade de expressão do entrevistado, como apontaram alguns dos participantes.

11. Do acima exposto, no tocante à liberdade de expressão do entrevistado, é de concluir que a situação de entrevista resulta equilibrada quando, a par com o controlo da agenda e com o exercício de contraditório, o entrevistador garante as condições para que o entrevistado responda às questões que lhe são colocadas.

12. Na entrevista em causa nas presentes Participações, transmitida pelas 21 horas e com a duração de 29 minutos, após visionamento e análise, verificou-se que o entrevistador procurou ativamente manter o controlo da agenda; uma agenda com dois momentos identificáveis. O primeiro momento, correspondente aos primeiros 14 minutos da entrevista, foi dedicado a casos e políticas de imigração. A segunda parte da entrevista foi centrada em assuntos relacionados com a conduta de André Ventura como candidato e líder partidário.

13. Identificou-se o recurso, por parte do entrevistador, a diversas táticas referidas acima (cf. ponto 8.): insistir na pergunta, solicitar concretização de respostas, controlar desvios ao tema e suster ataques a adversários políticos.

14. A título exemplificativo do ponto anterior, atente-se no seguinte excerto:

«– Já consegue garantir que o Chega não tem elementos de extrema-direita, o seu partido?

– Acha que o Bloco de Esquerda não tem elementos maoístas?

- Não, fiz-lhe uma pergunta, quando eu falar com o Bloco de Esquerda terei aqui outro candidato.
- Ou que o PS não tem elementos do MRPP ou...
- Responda à minha pergunta, André Ventura.»

15. Em particular quanto à liberdade de expressão do entrevistado, verificou-se que, tendo este, em cinco ocasiões (aos tempos 10'30", 12'44", 13'45", 15'50" e 28'10"), expressamente solicitado permissão para concluir a sua intervenção, para explicar ou concluir uma ideia («Só mesmo para terminar e depois se quiser mudamos de tema»; «deixe-me só terminar isto»), em todas elas o entrevistador concedeu essa possibilidade.

16. Analisado cada bloco temático, verifica-se que todas as perguntas formuladas pelo entrevistador tiveram resposta, ainda que sistematicamente o entrevistado tivesse começado por responder de modo evasivo ou lateral à questão. Ou seja, da análise aprofundada da entrevista resulta que:

- a. a condução rígida da entrevista parece ter contribuído para a obtenção de respostas às questões que o entrevistador considerou serem de interesse público, pelo que as opções de condução incisiva da entrevista se mostram perfeitamente justificadas;
- b. Ao entrevistado foi sempre dada oportunidade de expor os seus pontos de vista, tendo inclusivamente o entrevistador assentido em conceder-lhe tempo para concluir ideias quando, em diversas ocasiões, já se tinha dado por satisfeito com a resposta obtida.

IV. Deliberação

Tendo apreciado várias participações contra a RTP por violação do dever de rigor informativo e do direito à liberdade de expressão no programa “Presidenciais 2021 — Entrevistas”, com o pré-candidato André Ventura, emitida no dia 15 de dezembro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas na alínea d) do artigo 7.º, nas

alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos seus Estatutos (anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), delibera proceder ao arquivamento do presente processo, uma vez que não se identificaram situações passíveis de configurar violação dos deveres de rigor informativo, designadamente, do princípio do contraditório, nem se considerou ter sido violado o direito à liberdade de expressão do entrevistado.

Lisboa, 21 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo